

Edição 03/2023 - Junho e Julho de 2023

INFORMATIVO CONAT

Edição 03/2023
Junho e Julho de 2023



Edição 03/2023 - Junho e Julho de 2023

GESTÃO SUPERIOR

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

Fabrizio Gomes Santos

Secretária Executiva da Receita Estadual

Liana Maria Machado de Souza

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Presidente do Contencioso Administrativo Tributário

Victor Hugo de Moraes Junior

Célula de Assessoria Processual-Tributária

Alexandre Mendes de Sousa – Elaboração

Ana Monica Filgueiras Menescal Neiva – Elaboração

Ana Thereza Nunes de Macedo Martins – Elaboração

Andrea Machado Napoleão – Orientação

José Sidney Valente Lima - Elaboração

Lúcio Flavio Alves – Elaboração

Maria das Graças Brito Maltez - Elaboração

Vitor Orletti Penedo – Revisão e Formatação

Informativo Conat – Contencioso Administrativo Tributário.
Bimestral.

O Informativo Conat, periódico bimestral do Contencioso Administrativo Tributário, fornece de maneira direta e sucinta um resumo das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelas Câmaras do Conselho de Recursos Tributários.

<https://www.sefaz.ce.gov.br/projeto/publicacoes/>

FORTALEZA, DEZEMBRO DE 2023



**CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO | CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª Instância:

Órgão de deliberação coletiva em assuntos de natureza administrativo-tributária, e quando for o caso, de julgamento de recursos interpostos em processos administrativos tributários, observada a competência específica dos órgãos a que se referem os arts. 9º, 11 e 15 da Lei nº 18.185/2022.

CÂMARA SUPERIOR

PRESIDENTE: Victor Hugo Cabral de Morais Junior

SECRETÁRIA: Ana Paula Figueiredo Porto

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE
Antônia Helena Teixeira Gomes	Caroline Brito de Lima Azevedo
Francisco Wellington Ávila Pereira	Gerusa Marilía Alves Melquiades de Lima
Ivete Maurício de Lima	Sabrina Andrade Guilhon
José Augusto Teixeira	Lúcia de Fátima Dantas Muniz
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Henrique José Leal Jereissati
Maria Elineide Silva e Souza	Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Michel André Bezerra Lima Gradvohl	Dalcília Bruno Soares
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior	Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
FECOMÉRCIO	Felipe Silveira Gurgel do Amaral	Carlos Mauro Benevides Neto
FIEC	Geider de Lima Alcântara	Alexandre Brenand da Silva
FECEMPE	Thyago da Silva Bezerra	José Ernane Santos
FAEC	Lúcio Gonçalves Feitosa	Raimundo Feitosa Carvalho Gomes
FACC	Sandra Arraes Rocha	Pedro Jorge Medeiros
FCDL	Mikael Pinheiro de Oliveira	Deyse Aguiar Lobo Rocha
FETRANSLOG NORDESTE	Robério Fontenele de Carvalho	Wemerson Robert Soares Sales
OAB/CE	Matheus Fernandes Menezes	Lislie de Pontes Lima Lopes



Edição 03/2023 - Junho e Julho de 2023

1º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PROCURADOR DO ESTADO: Matteus Viana Neto

SECRETÁRIA: Evaneide Duarte Vieira

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ivete Mauricio de Lima	Eliane Viana Resplande	Ana Mônica Filgueiras Menescal
Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia	Francisco Ivanildo Almeida de França	Francisca Helena Paixão de Souza
Sabrina Andrade Guilhon	Francisco Albanir Silveira Ramos	Salete Freitas de Sousa Lima

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Felipe Silveira Gurgel do Amaral - FECOMÉRCIO	Hamilton Gonçalves Sobreira	José Parente Prado Neto
Geider de Lima Alcantara - FIEC	Emilio Fernandes de Moraes Neto	Luiz Fernando Barboza Bezerra
Sandra Arres Rocha - FACC	Pedro Jorge Medeiros	Andréa Viana Arrais Egypto

2º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Maria Elineide Silva e Souza

PROCURADOR DO ESTADO: Ubiratan Ferreira de Andrade

SECRETÁRIA: Silvana Rodrigues Moreira de Souza

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa	Abilio Francisco de Lima	Maria das Graças Brito Maltez
Henrique José Leal Jereissati	Claudio Célio de Araújo Lopes	Alejandro Magno Lima Leitão
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luana Barbosa Soares	Johnson Sá Ferreira



Edição 03/2023 - Junho e Julho de 2023

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Alexandre Brenand da Silva - FIEC	Renan Cavalcante Araújo	Rafael Pereira de Souza
Lúcio Gonçalves Feitosa - FAEC	André Carvalho Alves	Leon Simões de Mello
Robério Fontenele de Carvalho - FETRANSLOG NORDESTE	Wemerson Robert Soares Sales	Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto

3º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Antônia Helena Teixeira Gomes

PROCURADOR DO ESTADO: André Gustavo Carreiro Pereira

SECRETÁRIA: Wládia Maria de Oliveira Alencar

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Caroline Brito de Lima Azevedo	Francisco Nilson Freitas	Paulo Sérgio Teixeira Sales
José Augusto Teixeira	Carlos Raimundo Rebouças Gondim	Eduardo Araújo Nogueira
Lúcia de Fátima Dantas Muniz	José Sidney Valente Lima	Ciro Nogueira Coelho Rocha

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Raimundo Feitosa Carvalho Gomes - FAEC	José Osmar Celestino Junior	Jucileide Maria Silva Nogueira
José Ernane Santos - FECEMPE	Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares	Marla Catarina Linhares F. Villa Real Araújo
Mikael Pinheiro de Oliveira - FCOL	Deyse Aguiar Lobo Rocha	Maíce Saraiva Nobre



Edição 03/2023 - Junho e Julho de 2023

4º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PROCURADOR DO ESTADO: Rafael Lessa Costa Barboza

SECRETÁRIA: Edilene Vieira de Alexandria

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Dalcilia Bruno Soares	Susie de Pontes Lima Marino	Eridan Régis Freitas
Francisco Wellington Ávila Pereira	Diana da Cunha Moura	Helena Lúcia Bandeira Farias
Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima	Maria Virginia Leite Monteiro	Marcos Antônio Aires Ribeiro

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Carlos Mauro Benevides Neto - FECOMÉRCIO	Almir de Almeida Cardoso Junior	Andrei Barbosa de Aguiar
Thyago da Silva Bezerra - FECEMPE	Renato Rodrigues Gomes	Ananias Rebouças Brito
Matheus Fernandes Menezes - OAB/CE	Lislíe de Pontes Lima Lopes	Allex Konne de Nogueira e Souza



SUMÁRIO

CÂMARA SUPERIOR

1 – Resolução nº 022/2023: Falta de Recolhimento ST -----	08
2 – Resolução nº 024/2023: Falta de Recolhimento ST -----	09
3 – Resolução nº 025/2023: Falta de Recolhimento ST -----	09
4 – Resolução nº 026/2023: Crédito Indevido -----	10
5 – Resolução nº 028/2023: Omissão de Receitas -----	11

CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª Câmara de Julgamento

1.1 – Resolução nº 155/2023: Omissão de Entrada -----	12
1.2 – Resolução nº 192/2023: Falta de Recolhimento ICMS -----	13
1.3 – Resolução nº 200/2023: Crédito Indevido -----	13

2ª Câmara de Julgamento

2.1 – Resolução nº 235/2023: Falta de Recolhimento ICMS -----	14
2.2 – Resolução nº 261/2023: Omissão de Vendas -----	15
2.3 – Resolução nº 302/2023: Falta de Recolhimento ICMS -----	15

3ª Câmara de Julgamento

3.1 – Resolução nº 131/2023: Omissão de Receitas -----	16
3.2 – Resolução nº 151 /2023: Omissão de Receitas -----	17
3.3 – Resolução nº 167/2023: Omissão de Receitas -----	18

4ª Câmara de Julgamento

4.1 – Resolução nº 192/2023: Falta de Recolhimento ICMS -----	18
4.2 – Resolução nº 200/2023: Crédito Indevido -----	19
4.3 – Resolução nº 208/2023: Omissão de Entrada -----	20



INFORMATIVO

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 022/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO DE CÁLCULO. PAUTA FISCAL. SITRAM.

TESE FIXADA:

Contribuinte não deve ser penalizado por erro do Fisco no cálculo do ICMS, sendo devido apenas o recolhimento do imposto, sem aplicação de sanções, nos termos do art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS por ocasião da entrada interestadual de carne, cujas notas fiscais registradas no Sistema de Controle de Trânsito de Mercadorias - Sitram indicavam pagamento a menor do imposto devido.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, com base no art. 100, parágrafo único, do CTN, por entender que o contribuinte não cometeu nenhum ato ilícito que justificasse a aplicação de multa.

O Agente do Fisco utilizou erroneamente unidade de medida, aplicando o valor da pauta fiscal em caixas, quando deveria ter sido em quilos, o que resultou em pagamento a menor do ICMS.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, com manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1862/2019.

[Resolução nº 022/2023](#), *Conselheira Relatora: Antônia Helena Teixeira Gomes, julgamento realizado em 20 de junho de 2023.*

Precedente: Resoluções nº 560/2009 (1ª Câmara), 045/2009 (2ª Câmara) e 037/2017 (Câmara Superior).



Edição 03/2023 - Junho e Julho de 2023

2 – RESOLUÇÃO Nº 024/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE.

TESE FIXADA:

Em acusação de falta de recolhimento do ICMS a penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/1996, quando as notas fiscais estiverem informadas e as operações devidamente escrituradas.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária por não constar no documento fiscal o valor do imposto retido.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, determinando que a penalidade imposta deveria ser reenquadrada para o artigo 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que as notas fiscais autuadas foram devidamente informadas à Secretária da Fazenda através do processo de selagem e as operações foram escrituradas pelo contribuinte.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, com manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1717/2011.

[Resolução nº 024/2023](#), Conselheiro Relator: Michel André Bezerra Lima Gradvohl, julgamento realizado em 13 de julho de 2023.

Precedente: Resoluções nº 019/2020 (3ª Câmara), 024/2020 e 051/2020 (1ª Câmara).

3 – RESOLUÇÃO Nº 025/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO DE CÁLCULO. PAUTA FISCAL. SITRAM.

TESE FIXADA:

Construtoras que possuam inscrição estadual no Estado do Ceará são consideradas como contribuintes do ICMS, sendo correta a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) no cálculo do ICMS-ST mesmo quando estão envolvidas empresas de outros estados.

Edição 03/2023 - Junho e Julho de 2023

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS por ter destacado nas notas fiscais a alíquota de 12%, quando o correto, segundo a fiscalização, seria de 17%, tendo em vista que as construtoras destinatárias seriam consideradas como não contribuintes do ICMS.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação, em virtude da exclusão de notas fiscais no cálculo do imposto devido, tendo em vista que a legislação cearense considera às construtoras que possuem inscrição estadual como contribuintes do imposto.

Nesse sentido, restou decidido que foi correta a aplicação da alíquota de 12% no cálculo do ICMS-ST para as empresas do mesmo segmento, domiciliadas em outros estados, quando inscritas no cadastro de contribuintes do Estado.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, com manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3169/2018.

[Resolução nº 025/2023](#), Conselheiro Relator: Pedro Jorge Medeiros, julgamento realizado em 20 de junho de 2023.

Precedente: Resolução nº 081/2021 (3ª Câmara).

4 – RESOLUÇÃO Nº 026/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. ATIVO PERMANENTE.

TESE FIXADA:

É indevido o crédito da energia elétrica utilizada por empresa que não exerce atividade de industrialização.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de ICMS em razão de ter se creditado indevidamente de energia elétrica e bens do ativo permanente.

O colegiado ratificou a decisão singular de parcial procedência da exigência fiscal, com entendimento de que o contribuinte, por ser um supermercado, que realiza atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, não tem direito ao crédito de energia elétrica nos moldes previsto para empresas que exercem atividade de industrialização.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso extraordinário, por unanimidade, decidindo pela parcial procedência da infração, conforme

Edição 03/2023 - Junho e Julho de 2023

entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1138/2018.

[Resolução nº 028/2023](#), *Conselheiro Relator: Mikael Pinheiro de Oliveira, julgamento realizado em 13 de julho de 2023.*

Precedentes: Resolução nº 270/2011 (1ª Câmara).

5 – RESOLUÇÃO Nº 028/2023

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS. NULIDADE. NOVO JULGAMENTO.

TESE FIXADA:

A ausência de descrição detalhada do fato infracional no auto de infração não configura nulidade quando houver nos autos elementos suficientes que permitam o contribuinte exercer o seu direito de defesa.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receitas em razão de não efetuar o registro de operações de vendas de mercadorias nos arquivos EFD/Sped transmitidos a Fazenda.

O colegiado decidiu pela reforma da decisão de nulidade da Câmara de Julgamento, com retorno do processo para nova deliberação, com entendimento de que os autos contêm elementos suficientes para a análise de mérito, assim como as Informações Complementares ao Auto de Infração permitem identificar com clareza a infração cometida, os fatos e os dispositivos legais infringidos.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário da Procuradoria-Geral do Estado, determinando o retorno do processo para novo julgamento.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1504/2019.

[Resolução nº 028/2023](#), *Conselheiro Relator: Henrique José Leal Jereissati, julgamento realizado em 13 de julho de 2023.*

Precedentes: Resolução nº 010/2021 (2ª Câmara).



CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 155/2023

MULTA. OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. EFD. OPERAÇÕES DE VENDAS. INFORMAÇÕES INCONSISTENTES.

TESE FIXADA:

É nulo o auto de infração cuja exigência fiscal apurada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias utilize informações inconsistentes, ainda que o contribuinte tenha dado causa ao erro, cabendo a fiscalização escolha de outro método que leve a um resultado seguro e verificável.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob a acusação de promover a entrada, sem nota fiscal, de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque.

O colegiado confirmou a decisão singular de nulidade, por entender que as falhas relacionadas as vendas informadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD com descrição genérica e código zero, sem identificação dos produtos que efetivamente foram registrados nos documentos fiscais, inviabilizaram o uso do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A partir dessa interpretação, o colegiado, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário interposto, confirmando a decisão proferida em primeira instância e classificando-a como nulidade material por insuficiência de provas, com manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/967/2019

[Resolução n.º 155/2023](#), Conselheiro Relatora: Ivete Maurício de Lima, julgamento realizado em 13.06.2023.



Edição 03/2023 - Junho e Julho de 2023

1.2 – RESOLUÇÃO Nº 192/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.

TESE FIXADA:

Na acusação de falta de recolhimento de ICMS em prestação de serviço de comunicação, a contagem do prazo decadencial do art. 140, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, inicia-se a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente as informações constantes no Convênio 115/2003.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS sobre serviços de comunicação, devido a fiscalização ter constatado registros de itens de serviço sem o devido destaque do ICMS.

O colegiado afastou a decadência arguida pela parte, por voto de desempate da presidência, com fundamento de que o prazo decadencial para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, inicia-se a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente as informações constantes no Convênio 115/2003, cuja obrigatoriedade da entrega é o último dia do mês subsequente ao período de apuração.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário, julgando parcial procedente a acusação fiscal, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1344/2017

[Resolução nº 192/2023](#), Conselheira Designada: Ivete Maurício de Lima, julgamento realizado em 04/07/2023.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 200/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR PRÓPRIO.

TESE FIXADA:

É legítima a utilização de crédito de ICMS oriundo da aquisição de energia elétrica quando contribuinte possuir medidor próprio e específico consistente no Sistema CCK, já que inexistente previsão legal expressa para que esta aferição seja realizada exclusivamente por outro fornecido por concessionária de energia elétrica.

Edição 03/2023 - Junho e Julho de 2023

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por utilizar indevidamente crédito fiscal em percentual acima de 80% (oitenta por cento) do ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida, sem possuir medidor específico para o setor industrial.

O colegiado decidiu pela improcedência da acusação fiscal, por considerar que o contribuinte comprovou possuir medidor próprio e específico de energia elétrica, consistente no Sistema CCK, utilizado dentre outras funções, para segregação do consumo de energia elétrica destinado à área industrial.

Entendeu, ainda, que inexistente previsão legal expressa para que esta aferição seja realizada exclusivamente por medidores fornecidos por concessionária de energia elétrica.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4340/2018

[Resolução nº 200/2023](#), Conselheiro Relator: Felipe Silveira Gurgel do Amaral, julgamento realizado em 03/07/2023.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 235/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. SÚMULA 391 DO STJ.

TESE FIXADA:

Incide ICMS sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente consumida pelo contribuinte, conforme Súmula nº 391 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar recolher o ICMS referente a parcela da demanda que compõe a fatura de energia elétrica, em função de liminares e ações judiciais.

O colegiado reformou a decisão singular, de procedência da autuação, conforme o entendimento da Súmula 391 do STJ, que admitiu que o valor da demanda deve fazer parte da base de cálculo do ICMS, restringindo esse alcance à demanda verificada por medição, ou seja, a efetivamente consumida.



Edição 03/2023 - Junho e Julho de 2023

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, julgando parcial procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/239/2014.

[Resolução nº 235/2023](#), Conselheiro Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 05/06/2023.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 261/2023

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo por vício material o auto de infração que não especificar individualmente as operações de entradas e saídas que dão origem ao Relatório Totalizador, em levantamento quantitativo de estoque.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de emitir notas fiscais em operação sujeita à tributação normal, constatado pelo levantamento quantitativo de estoque das mercadorias.

O colegiado ratificou a decisão singular de nulidade do auto de infração por falta de provas, uma vez que se encontra acostado aos autos somente uma planilha que demonstra a consolidação de entradas e saídas do período fiscalizado, sem especificar individualmente as operações de entradas e saídas que dão origem ao Relatório Totalizador.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, nega provimento ao reexame necessário, decidindo pela nulidade do auto de infração, classificando-a como material, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/1653/2017.

[Resolução nº 261/2023](#), Conselheiro Relator: Henrique José Leal Jereissati, julgamento realizado em 12/06/2023.

2.3 – RESOLUÇÃO Nº 302/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ALÍQUOTAS DE ENERGIA ELÉTRICA.



Edição 03/2023 - Junho e Julho de 2023

TESE FIXADA:

As operações com energia elétrica devem ser tributadas conforme a Portaria Sefaz nº 56 de 24/02/2022, editada nos termos da decisão do Recurso Extraordinário nº 714.139/SC, com repercussão geral no Superior Tribunal Federal - STF, Tema 745.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS por aplicar a alíquota de 22% (vinte e dois por cento) para energia elétrica, quando o correto seria utilizar a de 27% (vinte e sete por cento), conforme a previsto na legislação aplicável.

O colegiado reformou a decisão singular de extinção processual para improcedência, em consonância com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 714.139/SC do Supremo Tribunal Federal – STF, Tema 745, que estabeleceu que as operações de fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicação em razão da essencialidade dos bens e serviços é inconstitucional a cobrança majorada da alíquota do ICMS.

Ficou estipulado que a modulação dos efeitos da decisão somente ocorrerá a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos que tiveram ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (05/02/2021).

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, julgando improcedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/116/2022.

[Resolução nº 302/2023](#), Conselheiro Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 14/09/2023.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 131/2023

OMISSÃO DE RECEITA. PEDIDO DE PERÍCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. SUBTRAÇÃO DE INSTÂNCIA.

TESE FIXADA:

É nula a decisão que, por cerceamento de defesa, não analisa o pedido de perícia solicitado pelo contribuinte, sem fundamentar os motivos da rejeição.



Edição 03/2023 - Junho e Julho de 2023

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receitas, detectada pelo confronto entre as vendas registradas em cartões de crédito/débito e as declaradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª Instância, declarando-a nula, com entendimento de que o julgador não analisou os quesitos elaborados pela impugnante para fins de realização de perícia, nem avaliou o fato da Célula de Perícias ter devolvido os autos sem a conclusão dos trabalhos, cerceando, desta forma, o direito de defesa do contribuinte.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, determinando a realização de um novo julgamento, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1281/2015.

[Resolução nº 131/2023](#), Conselheiro Relator: José Ernane Santos, julgamento realizado em 05/06/2023.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 151/2023

OMISSÃO DE RECEITA. CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIA. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

TESE FIXADA:

A Metodologia de Demonstração do Resultado com Mercadoria – DRM não é apta a apontar com certeza e liquidez a omissão de receita apontada no § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/1996 em fiscalização de Centro de Distribuição de Mercadorias, pois este não efetua venda de mercadorias.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado pelo fato de omitir receita de mercadoria conforme verificado pela Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM.

O colegiado manteve a decisão singular de nulidade do lançamento por vício material, ao considerar que a DRM não é apta a apontar com certeza e liquidez a omissão apontada no § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que a empresa é um Centro de Distribuição que não efetua venda de mercadorias, e, portanto, não auferir receita líquida.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, julgando nulo o lançamento por vício material, consoante manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.



Edição 03/2023 - Junho e Julho de 2023

Processo de Reexame Necessário nº 1/768/2021.

[Resolução nº 151/2023](#), Conselheiro Relator: José Augusto Teixeira, julgamento realizado em 12.07.2023.

3.3 – RESOLUÇÃO Nº 167/2023

OMISSÃO DE RECEITA. ISENÇÃO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. MULTA.

TESE FIXADA:

Em acusação fiscal de omissão de receita verificada por levantamento fiscal utilizando o sistema do Auditor Eletrônico, que comprove saída de mercadorias abaixo do preço de custo, sendo os produtos isentos do ICMS, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, desde que as operações estejam devidamente escrituradas.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receita identificada pelo levantamento financeiro/contábil, sendo aplicada a penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996.

O colegiado decidiu manter a decisão singular de parcial procedência, excluindo o ICMS do levantamento, por considerar que as operações estavam amparadas pela regra do Convênio ICMS nº 10/1997. Nesse sentido, aplicou a multa prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que as operações estavam devidamente escrituradas pelo contribuinte.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão de parcial procedência exarada no julgamento monocrático, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/0850/2019.

[Resolução nº 167/2023](#), Conselheiro Relator: Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, julgamento realizado em 03/07/2023.

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 192/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE PREÇO PARA O MESMO PRODUTO. CAMPANHA PROMOCIONAL.



Edição 03/2023 - Junho e Julho de 2023

TESE FIXADA:

Não caracteriza falta de recolhimento do ICMS os diferentes preços praticados pela empresa para o mesmo produto ao realizar campanhas promocionais.

RESUMO:

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do ICMS em virtude da venda de produtos em campanhas promocionais com preço deliberadamente inferior aos praticados pela empresa autuada.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª Instância, por considerar que não foi demonstrado que as operações de venda ocorreram com preços diferentes dos efetivamente realizados, tampouco diferentes dos registrados nos documentos fiscais e na Escrituração Fiscal Digital - EFD da empresa. Além disso, não restou demonstrado que tenha havido venda abaixo do custo, sendo permitido ao contribuinte, pela liberdade econômica, realizar preços diferenciados em campanhas promocionais.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário interposto, decidindo pela improcedência do auto de infração, conforme a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/315/2020.

Resolução nº 192/2023, Conselheiro Relator: Francisco Wellington Ávila Pereira, julgamento realizado em 06/07/2023.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 200/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS ENVIDADAS PARA CONSERTO E DEVOLUÇÃO DE VENDAS.

TESE FIXADA:

O auto de infração é lançamento de ofício, nos termos do art. 149, V, do Código Tributário Nacional - CTN, devendo ser aplicado o disposto no art. 173, I, do referido dispositivo.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob a acusação de crédito indevido de ICMS oriundo de operações de devolução de vendas e remessa e retorno de mercadorias para conserto.

O colegiado decidiu, preliminarmente, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência arguida pela parte, considerando que o auto de infração é lançamento de ofício, nos termos do art. 149, V, do CTN, atraindo a regra prevista no art. 173, I, do referido dispositivo

Edição 03/2023 - Junho e Julho de 2023

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário interposto, decidindo pela parcial procedência do auto de infração, conforme a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1508/2018

Resolução nº 200/2023, Conselheiro Relator: Thyago da Silva Bezerra, julgamento realizado em 05/06/2023.

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 208/2023

OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DIÁRIO.

TESE FIXADA:

O Auto de Infração que utilizar períodos inferiores a um mês para o levantamento quantitativo de estoque será nulo por vício formal, pois o ICMS é apurado mensalmente.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por promover a entrada de mercadorias sem nota fiscal, sendo a infração constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque diário.

A Câmara de Julgamento entendeu que o levantamento quantitativo de estoque com base no fluxo mensal de mercadorias respeita o princípio da não cumulatividade do imposto e alinha-se com o período de apuração do ICMS. No entendimento manifestado na decisão, as diferenças apuradas em períodos inferiores a um mês carecem de certeza e liquidez.

A partir dessa interpretação, o colegiado, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, para julgar nulo o auto de infração, por vício formal, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/67/2021

Resolução nº 208/2023, Conselheira Relatora: Geresa Marília Alves Melquiades de Lima, Conselheiro Designado: Francisco Wellington Ávila Pereira, julgamento em 04/07/2023.

É possível realizar consultas relacionadas a outras resoluções publicadas pelas Câmaras através da plataforma do ConatJuris, acessível no seguinte site: <https://conatjuris.sefaz.ce.gov.br/#/>.

Sugestões, mudanças e indicações de resoluções para as próximas edições do informativo podem ser enviadas para o e-mail vitor.orletti@sefaz.ce.gov.br.

